



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913244/2015-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **1004-000.010 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente CYRELA ACONCÁGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Versam os autos sobre Declaração de Compensação (“DComp”) apresentada pelo contribuinte em epígrafe, mediante a qual intentara liquidar débito alusivo ao regime especial de tributação (“RET”) de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, aplicável às incorporações imobiliárias, lançando mão de crédito de pagamento efetuado a maior para o RET de dezembro de 2009¹.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório pleiteado (R\$ 116.002,85), ao argumento de que o valor pago (R\$ 144.035,64) fora integralmente utilizado na quitação do correspondente montante devido.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, na qual o contribuinte esclareceu haver alterado seu sistema de informática (“SAP”) após o recolhimento dos tributos reunidos no RET de dezembro de 2009.

¹ Débito e crédito referentes ao patrimônio de afetação inscrito no Cnpj sob o nº 06.243.143/0004-53.

Fl. 2 da Resolução n.º 1004-000.010 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913244/2015-34

Com a implementação da dita alteração, percebeu que havia pago valor a maior que o de fato devido (R\$ 28.032,79). Para tanto, instruiu aquele primeiro apelo com memória de cálculo, cujos valores encontrariam lastro na peça contábil que igualmente acostara aos autos (Balanço/DRE de dezembro de 2009).

Invocou o princípio da verdade material e trouxe precedentes deste Conselho, de modo a defender a superação do erro cometido no preenchimento da correspondente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, a qual, dado o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, não mais poderia ser retificada.

Requeru, na Manifestação de Inconformidade, a reforma do Despacho Decisório e, caso se entendesse necessária, a baixa dos autos em diligência, indicando quesitação. Em se mantendo, ao fim e ao cabo, os termos em que expedido o Despacho Decisório, solicitou, subsidiariamente, o afastamento da exigência da multa e dos juros de mora.

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (“DRJ”) prolatou o Acórdão n.º 101-018.800 (sem ementa), julgando a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois, resumidamente: o contribuinte não comprovou os fatos alegados; a diligência não se prestaria ao aperfeiçoamento do acervo probatório, já que o ônus incumbiria ao autor do feito; e o acréscimo de multa e de juros de mora encontra fundamento no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF², trazendo um breve histórico dos fatos e arguindo que as peças contábeis trazidas ao processo seriam aptas a demonstrar que a correta base de cálculo do RET montaria a R\$ 467.213,15. Aplicada a alíquota de 6%, o RET devido seria de R\$ 28.032,79. Reproduz, no corpo do recurso, imagens da memória de cálculo e de balancete “SAP”.

A Recorrente sustenta que *a escrituração contábil sequer foi analisada pela turma julgadora*, a qual faria prova a favor do contribuinte.

Segue dizendo que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica original fora apresentada antes da emissão do Despacho Decisório e já informava o correto valor devido para o RET de dezembro de 2009, bastando as autoridades fiscais solicitarem, se assim entendessem necessário, esclarecimentos do contribuinte.

A Recorrente socorre-se dos princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, cita precedentes e requer, em conclusão, o provimento do recurso ou a conversão do julgamento em diligência, para a qual aponta quesitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

² Intimada do acórdão do colegiado de primeira instância em 25 de novembro de 2022 (sexta-feira), apresentou o recurso em 27 de dezembro daquele ano.

Fl. 3 da Resolução n.º 1004-000.010 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913244/2015-34

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

À época da ocorrência do fato gerador, o art. 4º, **caput** e § 1º, da Lei n.º 10.931, de 2004, estipulava que sobre a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda de unidades imobiliárias, que compusessem a incorporação, acrescida das receitas financeiras e das variações monetárias decorrentes, aplicavam-se 6% (seis por cento), para se determinar o valor dos tributos devidos, reunidos no RET.

Por sua vez, a Administração Tributária entendeu por bem esclarecer que das ditas receitas de vendas poderiam ser abatidas as que viessem a ser canceladas, as devolvidas e os descontos incondicionais concedidos (art. 4º, § 6º, da Instrução Normativa RFB n.º 934, de 27 de abril de 2009).

A Recorrente, tanto na Manifestação de Inconformidade, quanto agora, apresentou memória de cálculo alusiva ao RET devido em dezembro de 2009, a qual dá indícios de que o valor que entende correto partiu de rubricas estipuladas na legislação de regência, calculado, após consolidação aritmética, a 6%:

CONTA CONTÁBIL	RECEITA - DEZ/2009
4101101001 - Receita da Venda de Imóveis	336.047,34
4101101002 - Parc.Reclda.Vda. - Atualização Monetária	50.065,00
4101101003 - Parc.Reclda.Vda. - Juros de Financiamento	115.581,52
4201101001 - Descontos concedidos	-35.705,51
4300101002 - Juros Ativos Diversos	40,21
4300801001 - Multas Ativas	204,59
4300808001 - Demais Receitas Financeiras	980,00
BASE TRIBUTÁVEL	467.213,15
RET - 6%	28.032,79

Os valores lançados na tabela anterior estariam em harmonia com os contidos no balancete alimentado aos autos quando da Manifestação de Inconformidade (página 83 da peça recursal), assinado por profissional habilitado, e com os apresentados, em **layout** diverso, no corpo do recurso em apreço.

Penso que a Recorrente caminha bem, desde o início, na comprovação do que alega.

Contudo, julgo necessário converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições privativas, responda aos quesitos formulados pela Recorrente e:

- (i) junte aos autos a(s) ficha(s) da DIPJ (original e ativa, caso haja retificação) do ano-calendário 2009, para fins de se verificar se o valor do RET devido em dezembro pela incorporação imobiliária (Cnpj n.º 06.243.143/0004-53) em dezembro daquele ano converge para o defendido pelo contribuinte;

Fl. 4 da Resolução n.º 1004-000.010 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913244/2015-34

- (ii) verifique se os dados contidos nos balancetes apresentados pela Recorrente correspondem aos da escrituração contábil, cujo acesso, quer mediante o Sistema Público de Escrituração Digital, quer pela apresentação à autoridade pelo contribuinte, demanda prévia intimação;
- (iii) analise se outros ajustes, não considerados pela Recorrente, fazem-se necessários, a exemplo dos relativos ao Regime Tributário de Transição – RTT (Capítulo III da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009);
- (iv) elabore relatório conclusivo;
- (v) intime a Recorrente do referido relatório, para que em 30 (trinta) dias se manifeste; e
- (vi) decorrido o citado prazo, devolva o processo ao CARF, para conclusão do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva